



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial Eletrônico
nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Meritíssimo Juiz,

Em atenção às manifestações acostadas pelo representante legal dos familiares da vítima (mov. 93.1 e 94.1), o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça designado para atuação no presente feito (Resolução PGJ nº 4887/22), entende, preliminarmente, que não há, até o presente momento, quaisquer violações às prerrogativas da advocacia, ao direito de petição dos familiares da vítima ou termos constantes do chamado *Pacto de San Jose da Costa Rica*.

As constantes manifestação e requerimentos veiculados pelo representante legal dos familiares é prova de que este dispõe de pleno acesso às diligências e demais termos do Inquérito Policial.

Pois bem. Quanto aos diversos requerimentos formulados pelos familiares da vítima Marcelo Arruda (mov. 93.1 e 94.1), razoável seja diligenciado junto ao comércio, residências e vias públicas em que teria transitado o agressor, quando sai da ASSEMB em direção à ARESF na data do fatídico evento, dirige-se à sua residência e posteriormente retorna à ARESF, para obtenção, com a urgência que a diligência requer, de câmeras de filmagem que possam ter capturado imagens do mesmo, a fim de traçar, com precisão, o percurso realizado pelo agressor.

De conseguinte, deverão as gravações, caso efetivamente obtidas, serem objeto de análise pelas equipes policiais, bem como encaminhadas ao Instituto de Criminalística para perícia.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial Eletrônico nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Quanto ao celular do agressor e o gravador de vídeo digital (DVR - *Digital Video Recorder*), devidamente apreendidos nos presentes autos de Inquérito Policial, desde o dia 13/07/22 o Ministério Público vem requisitando, com urgência, o encaminhamento ao Instituto de Criminalística para fins de perícia e análise minuciosa pelas equipes policiais (mov. 69).

A extração integral dos dados contidos no aparelho celular do agressor, com posterior análise pelas equipes policiais, permitirá acesso, como já dito, à integralidade das informações e dados ali constantes, independentemente dos últimos 60 (sessenta), como requerem os familiares da vítima. Também permitirá acesso a todas as conversas travadas pelo agressor, sejam privadas ou em grupos, em todas as redes sociais que eventualmente este participasse.

Já em relação ao gravador de vídeo digital (DVR - *Digital Video Recorder*), devidamente apreendido e encaminhado ao Instituto de Criminalística, após periciado, será possível, *a priori*, identificar todos os acessos remotos realizados, identificando aquele (ou aqueles) que tiveram acesso às câmeras do local no fatídico dia, bem como horário preciso. Tal diligência, no entendimento do Ministério Público, supre a necessidade de busca e apreensão dos aparelhos celulares de Marcio Jacob Muller Murback e de Vaguino Parecido Gonçalves.

Registra-se que estes vêm colaborando com a investigação. A testemunha Murback inclusive compareceu espontaneamente à Delegacia de Homicídios para esclarecer fato relevante à elucidação dos acontecimentos. Tem-se que Marcio Jacob Muller Murback e Vaguino Parecido Gonçalves, mesmo próximo ao agressor, não são, a princípio, investigados no presente Inquérito Policial.

Lado outro, quanto aos pedidos veiculados nos itens "b" e "e" do requerimento de mov. 93.1, tem-se que todas as imagens referentes ao fato criminoso deverão ser periciadas pelo Instituto de Criminalística, com vistas à certificação, sobretudo,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial Eletrônico nº 0017806-68.2022.8.16.0030

de sua autenticidade, bem como para análises técnicas.

Em relação aos pleitos veiculados no mov. 94.1, referente ao suicídio de Claudinei Coco Esquarcini, citado no presente caderno investigatório por Antônio Marcos de Souza e José Augusto Fabri (mov. 82.8 e 82.30, respectivamente), tem-se que os fatos serão apurados no âmbito do Inquérito Policial de nº 141827/2022, instaurado pela Delegacia da Polícia Cível de Medianeira/PR.

Registra-se, por oportuno, que segundo informado pelo Delegado titular do caso, Dr. Denis Zortea Merino, o celular de propriedade de Claudinei já se encontra apreendido, devendo ser encaminhado, com urgência, ao Instituto de Criminalística para perícia.

Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 16, do Código de Processo Penal, **requisita** à Autoridade Policial responsável pelo presente caderno investigatório, sejam realizadas, **com a máxima urgência**, as diligências apontadas na presente manifestação, especialmente para que se requirite o pronto encaminhamento de todos os laudos periciais eventualmente pendentes (ou informe a impossibilidade de fazê-lo).

Foz do Iguaçu/PR.

[datado e assinado digitalmente]

TIAGO LISBOA MENDONÇA

Promotor de Justiça Designado

